



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413181**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502415-25.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GABRIEL FURQUIM PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1502415-25.2023.8.26.0599**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelado: Gabriel Furquim Pereira**

**Comarca: Piracicaba**

**Magistrado(a): Dr(a). Rodrigo Pares Andreucci**

**Voto nº 8.379**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Gabriel Furquim Pereira foi condenado por transportar uma motocicleta que sabia ser produto de crime. A condenação foi baseada em evidências como auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos de policiais. A pena foi fixada em 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 13 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime prisional inicial deve ser alterado de semiaberto para fechado, considerando a reincidência do réu e seu histórico de atos infracionais. III. Razões de Decidir 3. A natureza do delito, sem violência ou grave ameaça, e a pena aplicada justificam o regime semiaberto, mesmo com a reincidência. 4. A prática de atos infracionais na adolescência e a condenação por fatos posteriores não são fundamentos adequados para recrudescer o regime prisional, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência não impede a aplicação do regime semiaberto quando a pena é inferior a 4 anos e a basilar não está no piso legal. 2. Atos infracionais não justificam recrudesimento do regime prisional. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 59, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 770.950/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.10.2022. STJ, HC nº 534.671/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.11.2019.

Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença proferida no Termo de Audiência de fls. 121/127, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba condenou *Gabriel Furquim Pereira* às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em

liberdade.

Irresignado, almeja o representante do *Parquet* o recrudescimento do regime prisional inicial para o fechado, sob o lastro de que o réu ostenta registros por atos infracionais, reincidência e condenação por fatos posteriores ao caso em testilha, além de ter praticado o delito durante o cumprimento de pena e histórico de evasão do sistema prisional (fls. 129/135).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 139/141).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento desta (fls. 151/154).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, "*no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 16h45, na Rua Professor Arthur Madeira, 56, Bairro Jaraguá, nesta cidade e comarca de Piracicaba, GABRIEL FURQUIM PEREIRA, qualificado a fls. 07/08 e 35, transportava, em proveito próprio, a motocicleta Honda, modelo CG 160 Titan, placa GAK1F28, veículo que sabia ser produto de crime (Auto de exibição, apreensão e entrega a fls.20/21).*

*Segundo consta dos autos, GABRIEL empurrava a motocicleta acima descrita pelo local dos fatos, logo após ter sido ela subtraída por pessoa ainda não identificada. Tal atitude chamou a atenção de policiais militares que patrulhavam o bairro Jaraguá, os quais abordaram GABRIEL quando este entrava em uma estrada de terra.*

*Observando a motocicleta, os funcionários públicos perceberam que ela tinha uma chave falsa na ignição.*

*Em contato com o proprietário do veículo, este informou que havia estacionado a moto em frente à sua casa e sequer percebeu que fora furtada.*

*Indagado, GABRIEL declarou que havia recebido a motocicleta de um "noia" e que iria fotografá-la para tentar localizar o dono.*

*A ciência prévia do investigado acerca da origem ilícita da moto é*

*clara, assim como a intenção dele de se apropriar do bem. A motocicleta tinha uma chave falsa na ignição, indício claro de que fora subtraída. GABRIEL, por seu turno, transportava o veículo, buscando ocultá-lo em local ermo"* (fls. 63/64).

Em virtude destes fatos, *Gabriel* foi denunciado e, posteriormente condenado, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade e a autoria vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 09/12); fotografias da motocicleta (fls. 18/19); auto de exibição e apreensão (fls. 20/21); assim como pelos depoimentos dos policiais militares *Luiz Flávio Fantin Pereira* e *Matheus Vinicius de Souza*, os quais detalharam os elementos centrais da ocorrência de forma coerente, confirmando a responsabilidade do réu pelo delito que lhe foi atribuído (fls. 03/04 e 121 mídia).

Os elementos constantes do todo são bastantes para embasar o decreto condenatório, valendo anotar que a i. Defesa não se insurgiu contra o r. *decisum* ora em análise.

Avanço, pois, à análise da dosimetria da pena e das teses que lhes são correlatas.

As basilaes foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, sob o seguinte fundamento: "*o acusado ostenta personalidade francamente voltada para a prática de ilícitos, e ainda praticou o crime ainda em cumprimento de pena*" (fls. 125).

Na etapa intermediária, as penas foram majoradas em 1/5 (um quinto), em virtude do reconhecimento da agravante da reincidência (*proc. n° 1500470-76.2018.8.26.0599, tráfico de drogas, trânsito em julgado para defesa em 26/02/2020, e proc. n° 1501416-77.2020.8.26.0599, constrangimento ilegal, trânsito em julgado para defesa em 12/11/2021 - fls. 100/102*).

À míngua de causas de aumento e diminuição, a sanção se firma, também nesta instância, em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no piso.**

À derradeira, o d. Magistrado sentenciante elegeu o regime semiaberto para cumprimento inicial da aflição, motivo pelo qual se insurge o d. *Parquet*.

Sem razão, contudo.

Com a devida vênia ao pleito ministerial, a natureza do delito (*desprovido de violência ou grave ameaça*) e a diminuta pena aplicada, ainda quando sopesadas com a comprovada reincidência do réu e o fato de ter praticado novo crime enquanto em cumprimento de pena, apontam a modalidade intermediária como adequada e suficiente na conjuntura perquirida.

Não se olvida que o teor da Súmula 269 do C. STJ restrinja a possibilidade de imposição do regime inicial semiaberto aos réus reincidentes nas hipóteses em que, condenados a penas iguais ou inferiores a 04 (quatro) anos, tenha a basilar sido mantida no piso legal.

Contudo, rememora-se que a fixação do desconto da carcerária compõe uma das etapas da aplicação da pena; assim como nas fases do cálculo dosimétrico, deverá o julgador, ao optar por uma ou outra modalidade de expiação, atentar-se aos critérios legais e às peculiaridades do caso concreto, pinçando aquela que se mostre a necessária e suficiente para atingir a reprovação e prevenção do crime, consoante expressamente determina o artigo 59, inciso III, do Código Penal.

A forma inicial de cumprimento da reprimenda, tanto quanto o tempo de privação de liberdade, deve espelhar a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado e o nível de reprovabilidade do agente; cingir a aplicação da proporcionalidade à calibragem do tempo de encarceramento e dela desviar-se no momento da imposição do modo inicial de desconto implicaria em inescapável violação ao caráter preventivo e repressivo da sanção penal.

À luz das especificidades do caso em apreço, reputo que a aplicação do enunciado sumular conduziria à inevitável ofensa à individualização da pena, ultrapassando a almejada confirmação do bem jurídico penalmente tutelado para alcançar repudiável vingança estatal - o que não se pode tolerar em um Estado

Democrático de Direito.

Demais disso, a prática de atos infracionais não é fundamento adequado para recrudescer o desconto inicial de cumprimento da pena, eis que, a meu ver, a culpabilidade durante a adolescência, como sabido, é aferida em regime próprio, distinto da esfera do direito penal; afigura-se demasiadamente gravoso e inadequado transportar as punições atinentes à etapa destacada em desfavor do agente, além de ferir preceitos próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente como o **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, intervenção mínima e doutrina da proteção integral**. Nesta trilha, o C. Superior Tribunal de Justiça: "*(...) A existência de atos infracionais, ostentados pelo Réu, não é fundamento idôneo para o recrudesimento do regime inicial de desconto da pena*" (**STJ, HC nº 770.950/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe em 24/10/2022**).

Por fim, saliento que fatos ocorridos após o caso em testilha também não devem ser valorados negativamente nesta etapa, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A condenação, ainda que definitiva, por fato posterior ao delito em apreço não é elemento idôneo para justificar qualquer alteração na pena aplicada ao paciente, seja majorando sua quantidade na primeira ou na segunda fase da dosimetria, agravando o regime prisional ou impedindo a aplicação do art. 44 do Código Penal*" (**STJ, HC nº 534.671/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe em 19/11/2019**).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ANA ZOMER**  
**RELATORA**